



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DECRETO Nº 173, DE 04 DE DEZEMBRO 2020.**

*Ed. Extra*

**PUBLICADO**

*EM 04 DE Dezembro DE 2020*

*no. DOE-ITA, edição nº 230-ALCANTAR*

*Ed. 40151 Reg.º.*

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM SAÚDE E NORMATIZA A FASE 3 DA RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ - RJ, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,**

Considerando a necessidade de atualizar as medidas de proibição, prevenção, controle, contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, tal como o isolamento social e quarentena, para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência do aumento de pessoas infectadas;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando a publicação da Portaria nº 356 do Ministério da Saúde, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando a possibilidade de decretação de medidas excepcionais para controle da pandemia COVID-19, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando o Decreto Legislativo nº 01, de 27 de março de 2020, expedido pela Câmara de Vereadores, que reconhece o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Itaboraí;

Considerando as infrações sanitárias previstas na Lei Federal 6.437/77;

Considerando o firme compromisso do Município de Itaboraí com os direitos constitucionais à vida e à saúde, previstos nos artigos 5º e 6º caput da Constituição da República Federativa do Brasil;

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considerando que o nos termos dos artigos 268 e 330 do Código Penal são considerados crimes a desobediência à ordem legal de servidor público e a transgressão à infração de medida sanitária preventiva;

Considerando a Nota Informativa Nº 3/2020 CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde;

Considerando que no §3º, do artigo 4º, do Decreto Estadual nº 47.102/2020, e suas alterações, ficou expressamente RECOMENDADO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que em observância ao princípio da cooperação, adotem medidas semelhantes às elencadas pelo Estado, no único intento de preservar vidas e evitar a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando os termos dos Decretos Estaduais, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

Considerando a necessidade de funcionamento de determinados estabelecimentos essenciais, desde que observem às normas sanitárias de combate à pandemia;

Considerando o Ofício nº 186/AST/GAB/SMS/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, informando ao Ministério Público todos os procedimentos adotados nas ações de combate ao COVID-19, bem como o Boletim expedidos pela Vigilância Epidemiológica do Município de Itaboraí;

Considerando que durante o período de vigência deste Decreto, caso as autoridades sanitárias municipais verifiquem qualquer agravamento do cenário epidemiológico, as medidas de flexibilização aqui previstas poderão ser imediatamente revistas e revogadas conforme as graduações do Plano de Retomada;

Considerando a possibilidade de reabertura gradual das atividades econômicas que até então estavam suspensas por força de Decretos anteriores, que passam a se submeter ao Plano de Retomada Gradual, bem como a Administração Pública direta e indireta presencialmente, anexo a este Decreto;

Considerando ainda o novo cenário epidemiológico apresentado nos âmbitos mundial, nacional, estadual e, principalmente, municipal, bem como seguindo o princípio da cooperação a partir dos novos decretos Federais e Estaduais que regulamentam o processo de abertura gradual nessas esferas;

Considerando a Nota Técnica nº 13/2020, de 25 de novembro de 2020, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, que classifica a Região Metropolitana II (compreendendo os Municípios de Itaboraí, São Gonçalo, Niterói, Rio Bonito, Tanguá, Silva Jardim e Maricá) como de alto risco para o COVID-19;

Considerando ainda que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

11



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído a Fase 3 do Plano de Retomada Gradual das atividades econômicas no enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), anexo a este Decreto, inobstante à situação de calamidade pública em saúde.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Itaboraí, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento expedido pela Secretária Municipal de Saúde.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Itaboraí, deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde para notificar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus empregados quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - Os órgãos municipais com atendimento ao público deverão manter às atividades presenciais em consonância com o determinado no plano de retomada, anexo a este Decreto, observando-se a bandeira vigente à época, bem como as normas de segurança em saúde tanto para os servidores quanto para população atendida.

§ 1º - Os Secretários Municipais deverão expedir atos de regulamentação do teletrabalho em complementação a carga horária dos servidores, quando estes não estiverem prestando serviço presencialmente.

§2º - Ficam suspensas as licenças especiais para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, especialmente aqueles que exerçam atividades médicas e paramédicas. Excluem-se desta suspensão os servidores com idade igual ou superior a 60 anos e/ou integrantes do grupo de risco para COVID-19, assim como servidoras em estado gravídico, que poderão, fazendo jus legal, terem autorizadas a referida licença.

§3º - Ficam autorizadas, de forma gradual, as férias para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, conforme autorização da chefia imediata e desde que não acarrete em prejuízo aos serviços a serem prestados.

RP



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§4º - Poderá ser antecipado o gozo de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação, preferencialmente para os casos de servidores idosos, diabéticos, hipertensos, portadores de doenças respiratórias, câncer, HIV e portadores de outras doenças autoimunes, assim como as servidoras em estado gravídico.

§5º - Caberá à perícia médica da Administração Pública Municipal avaliar os casos de servidores com idade igual ou maior do que 60 anos; portadores de comorbidades; e/ou integrantes do grupo de risco para COVID-19, cujo retorno ao serviço presencial possa implicar riscos à sua integridade física e mental, afastando-os quando necessário. Não havendo indicação de afastamento e/ou de readaptação das atividades realizadas, os profissionais deverão retornar às suas atividades.

§6º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), a segunda fase do Plano de Retomada das atividades econômicas no Município de Itaboraí se dará, conforme anexo neste Decreto, nas seguintes fases:

I – Bandeira Roxa – RESTRIÇÃO COMPLETA – uso de máscaras proteção facial (EPIs) obrigatório;

II – Bandeira Vermelha – RESTRIÇÃO PARCIAL – uso de máscaras proteção facial (EPIs) obrigatório;

III – Bandeira Laranja – FLEXIBILIZAÇÃO COM RESTRIÇÃO PARCIAL – uso de máscaras proteção facial (EPIs) obrigatório;

IV – Bandeira Amarela – FLEXIBILIZAÇÃO COM NORMALIZAÇÃO PARCIAL – uso de máscaras proteção facial (EPIs) obrigatório;

V – Bandeira Verde – NORMALIZAÇÃO – uso de máscaras proteção facial (EPIs) recomendado.

§ 1º - A comissão de acompanhamento para definição da Fase de Retorno das atividades, por meio de Resolução, que ocorrerá ordinariamente às sextas-feiras e, extraordinariamente, a qualquer tempo quando necessária medida urgente, considerando, inclusive, na transição de etapa de flexibilização de isolamento social, os casos confirmados por testagem populacional acumulados nos 15 (quinze) dias anteriores a definição da Bandeira prevista neste artigo.

§ 2º - Os Órgãos integrantes da Operação Preservação da Vida, nomeadamente Guarda Municipal, Fiscalização de Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e Fiscalização de Trânsito, no âmbito de suas atribuições legais, deverão diligenciar no sentido do estrito cumprimento do Plano de Retomada instituído por este Decreto e aplicação das sanções cabíveis, solicitando apoio da força policial quando for o caso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º - Aos agentes públicos é permitido o registro de imagens e dados das pessoas físicas que descumprirem as medidas de saúde pública, visando remessa para a Autoridade Policial e Órgão Ministerial com o fim de instauração do respectivo procedimento criminal, caso descumprido o Plano de Retomada.

Art. 5º - Os sepultamentos, velórios e demais procedimentos fúnebres nos cemitérios e crematórios do município deverão observar as recomendações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde e de Desenvolvimento Social, visando também evitar aglomerações.

Parágrafo único – O sepultamento no Cemitério Municipal São João Batista somente será permitido às famílias dos obituados que possuem jazigo perpétuo. Nos demais casos, os sepultamentos serão realizados nas demais necrópoles, conforme disponibilidade.

Art. 6º - As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que têm papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, desde que cumpram as determinações oriundas dos Órgãos de Saúde e de Vigilância Sanitária e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e ao público, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

§ 1º - Determinar o uso obrigatório de máscaras faciais aos feirantes e seus colaboradores e recomendado o uso das mesmas ao público.

§ 2º – Recomendar aos estabelecimentos que comercializam produtos hortifrutigranjeiros, que deem preferência aos produtores locais, na compra e na reposição de seus estoques.

Art. 7º - As Agências Bancárias, inclusive os espaços destinados aos caixas eletrônicos, dos Correios, inclusive as Agências Comunitárias de Correios, Cooperativas de Crédito e as Lotéricas, funcionarão com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento, exceto na Fase de Bandeira Verde.

Art. 8º – As atividades econômicas, sem prejuízo do disposto no Plano de Retomada, deverão cumprir também as seguintes obrigações:

I – Higienizar e desinfetar, conforme as orientações dos órgãos de saúde para combate à COVID-19, maçanetas, torneiras, carrinhos, pisos, bancadas, máquinas eletrônicas, outros objetos e demais superfícies e ambientes com os quais clientes e funcionários tenham contato. Para mercados, supermercados e hipermercados, os estabelecimentos deverão, ainda, ativamente higienizar as mãos dos clientes ao adentrarem as lojas;

II – Organizar suas filas, caso existam, com espaçamento de 2m (dois metros) entre clientes, com marcação visual no chão, em seu interior e exterior, quando for o caso, mantendo um fluxo de atendimento, visando evitar aglomerações;

III – Fornecer EPIs adequados para prevenção à COVID-19 aos seus empregados funcionários, bem como álcool em gel 70%. As máscaras faciais indicadas pelos organismos de saúde podem ser aquelas confeccionadas de acordo com as orientações contidas na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - Disponibilizar locais de armazenamento e fornecimento de álcool em gel 70% para uso de seus clientes no interior de seus estabelecimentos;

V - Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento e/ou o atendimento da população;

VI – Fica determinado que a entrada e permanência de clientes nestes estabelecimentos só serão permitidas, obrigatoriamente, com o uso de máscaras faciais indicadas pelos organismos de saúde para combate à COVID-19, podendo ser aquelas confeccionadas manualmente de acordo com as orientações contidas na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

VII – Não será permitida a exposição dos produtos comercializados na área externa ao estabelecimento;

VIII - Funcionários confirmados ou suspeitos de estarem infectados pela COVID-19 deverão ser afastados imediatamente de suas funções e encaminhados aos serviços de saúde. O não cumprimento desta determinação acarretará em infração sanitária segundo a Lei Federal 6.437/77.

Art. 8º - O transporte coletivo municipal deverá funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar. O condutor do veículo, bem como seus passageiros ficam obrigados a utilizarem máscaras de proteção facial, ficando a cargo do transportador a higienização dos veículos ao final de cada itinerário.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de máscaras faciais tanto para funcionários quanto pelos usuários dos demais veículos de transporte de passageiros, tais como transporte individual por táxi ou aplicativos, bem como locadoras de veículos.

Art. 9º - Fica autorizado em todo o Município de Itaboraí o funcionamento de estabelecimentos comerciais, por meio de regime de entrega ao domicílio (delivery), independente da Fase do Plano de Retomada.

Parágrafo Único – Quando da fase de restrição da atividade, a solicitação dos produtos deverá ser realizada exclusivamente por meio telefônico ou virtual, não sendo permitida a presença de clientes nas lojas.

Art. 10 - Fica determinado, obrigatoriamente, a utilização de máscaras faciais aos cidadãos que tenham que deixar suas residências por absoluta necessidade, inclusive nas áreas comuns dos condomínios, lembrando-se a necessidade de ser mantido o distanciamento social, evitar aglomerações, observar a etiqueta respiratória, fazer o uso do álcool em gel e proceder à lavagem das mãos para evitar a disseminação da COVID-19, como recomendado pelo Ministério da Saúde.

H



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Parágrafo Único – É de extrema importância que pessoas com suspeita médica ou diagnóstico confirmado para a COVID-19 sigam as recomendações de isolamento social por prazo determinado pelo serviço de saúde, evitando a circulação desnecessária e o risco à disseminação da doença.

Art. 11 - As Secretarias Municipais e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infr legais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 12 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando-se o infrator a multa de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como nos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 13 – A Fase 3 do Plano de Retomada instituído por este Decreto será revisado sempre que houver necessidade de aperfeiçoamento dos protocolos ou para atender recomendações específicas dos órgãos de controle externo.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 04 de dezembro de 2020, revogando-se as disposições contidas no Decreto 129/2020.

Itaboraí, 04 de dezembro de 2020.

  
**SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA**  
Prefeito